



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

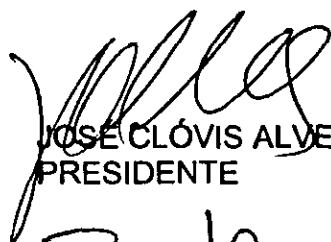
Processo nº : 13808.005734/98-55
Recurso nº : 149351
Matéria : IRF EX(s): 1996, 1997 e 1998
Recorrente : COLUCCI PROPAGANDA LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.268

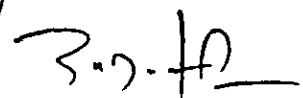
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA RECORRER - Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor recurso voluntário. Interposto fora do trintídio legal, o recurso é intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLUCCI PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado) e DANIEL SAHAGOFF. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.005734/98-55
Acórdão nº : 105-16.268

Recurso nº : 149351
Recorrente : COLUCCI PROPAGANDA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com de compensação, de saldos credores de IRPJ.

Despacho decisório da autoridade local às folhas 388 a 391, deferindo parcialmente o pedido inicial.

Impugnação às folhas 407 a 409.

Acórdão às folhas 422 a 427, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
IRRF. COMPOSIÇÃO O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poder á ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.
Solicitação Indeferida"

Recurso voluntário às folhas 430 a 433.

Despacho da autoridade preparado à folha 439, atestando a intempestividade do recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.005734/98-55
Acórdão nº : 105-16.268

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Como se vê do AR de folha 429, a contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido em 10.08.2005.

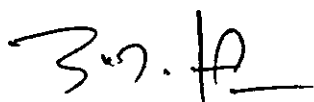
Nestas condições, o prazo recursal se iniciou em 11.08.2005, uma quinta-feira, tendo terminado em 09.09.2006, uma sexta-feira.

No caso, como se verifica à folha 430, o recurso voluntário foi interposto em 16.06.2006, quando já esgotado o prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

